

NOTA TÉCNICA Nº 01/2017/ PROPLAN

INTERESSADOS: GABINETES DE PROJETOS E COORDENADORES DE PROJETOS

1. ASSUNTO

1.1. Sobre a obrigatoriedade, no caso de projetos contemplado em Editais, de atendimento ao plano de aplicação e os casos de necessidade de readequação dos respectivos planos de aplicação.

2. MOTIVAÇÃO

2.1. Dúvidas suscitada em reunião com Gabinetes de Projetos, proveniente de sua operação diária.

3. ANÁLISE

3.1 A Lei que estabelece as diretrizes da execução orçamentária anual é a Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO, a qual estabelece o que é projeto.

...projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo...(Lei n. 13.408/2016, Art. 5º,X).

3.2 Segundo legislação que trata da execução descentralizada, a mesma deve ser amplamente incentivada, porém obedecer a programação pactuada.

(...) Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;(...)

(...) Art. 11. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, com o objetivo de assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, situando-as na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.(...)

(...)Art. 18. Toda atividade deverá ajustar-se à programação governamental e ao orçamento-programa e os compromissos financeiros só poderão ser assumidos em consonância com a programação financeira de desembolso.(Decreto-lei n. 200/67).

3.3 Alterações na programação orçamentária dependerão do tipo de instrumento pactuado e de autorização órgão concedente se utilizando do princípio da discricionariedade, uma vez que implicará em ajuste dos termos delegados.

Discricionariedade é a liberdade de ação administrativa, dentro dos limites permitidos em lei, ou seja, a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas, porém, válidas perante o direito. É, portanto, um poder que o direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos, com a liberdade na escolha segundo os critérios de conveniência, oportunidade e justiça, próprios da autoridade, observando sempre os limites estabelecidos em lei, pois estes critérios não estão definidos em lei (Hely Lopes Meirelles).

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, alterações na execução orçamentária dos projetos contemplados em editais deverão ser realizadas mediante comunicação e anuênci a do Órgão Concedente.

Santa Maria, 14 de agosto de 2017.

FRANK LEONARDO CASADO
Pró-Reitor de Planejamento